



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 024/2022, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2.022.

Aprovado

José Hilton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS A FORNECER TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO SUPERIOR E DO ENSINO TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTE, PÚBLICO OU PARTICULAR, FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer transporte escolar para alunos do ensino superior e do ensino técnico-profissionalizante, público ou particular, domiciliados no Município de Dores do Indaiá e regularmente matriculados em estabelecimento de ensino superior e técnico-profissionalizante, sediados em municípios vizinhos da Sede de Município, cuja distância não seja superior a 200 km, compreendendo ida e volta, excetuando-se o alunos matriculados em cursos preparatórios para carreiras, concursos ou pós-graduação.

§1º. O transporte de que trata a presente lei não é obrigatório, e dependerá de análise técnica, orçamentária e financeira do Executivo Municipal, e poderá ser fornecido utilizando-se de veículos de propriedade do Município que integram a frota municipal ou veículos terceirizados, ficando vedada a concessão de auxílio financeiro ou vale transporte.

§2º. Não havendo demanda suficiente para lotação de ônibus, a Administração poderá substituir por outro veículo, conforme a conveniência e economicidade que ficará condicionada à análise pela Secretária Municipal de Educação.

§3º. Não farão jus aos benefícios da presente lei, os estudantes matriculados em ensino superior e técnico-profissionalizante que recebam de outro órgão, ajuda de custo, seja de forma parcial ou integral para custeio de transporte.

§4º. Os benefícios de que trata esta lei, não serão concedidos nos períodos de recesso escolar.

§5º. O Transporte será fornecido no início de cada semestre correspondente, bem como será finalizado conforme previsão do Calendário da Instituição de Ensino, sendo certo que não será concedido transporte a alunos em recuperação ou reforço, quando estes ocorrerem fora da data regular de término para os aprovados.

§6º. Não será permitido o transporte de estudantes não cadastrados.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 2º. Fica estabelecido que o transporte será disponibilizado para os alunos interessados que realizarem o pré-cadastramento ou recadastramento na sede da Secretaria Municipal de Educação para a validação das inscrições para gozo do benefício, condicionado a apresentação e preenchimento da seguinte documentação, sob pena de não validação da vaga:

- I** – Formulário de Cadastramento;
- II** – Cópia do RG;
- III** – Cópia do CPF;
- IV** – Comprovante de Endereço;
- V** – Comprovante de Matrícula, devidamente autenticado/validado pela instituição de ensino.

Art. 3º. Para a concessão do benefício municipal, fica estabelecido a seguinte ordem:

- I** – Serão atendidos os alunos que já possuem cadastro válido e regular em curso, ou seja, veteranos.
- II** – De acordo com a disponibilidade de vagas e novos interessados presentes na Lista de Espera divulgada pela Secretaria Municipal de Educação de Dores do Indaiá.

Parágrafo único. A prioridade de vagas será para os alunos cuja renda per capita familiar não exceda à 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação terá dentre outras as seguintes obrigações:

- I** – Gerenciamento do cadastramento e recadastramento dos alunos interessados em utilizar o transporte;
- II** – Avaliar se o beneficiário atende os requisitos desta Lei;
- III** – Fiscalizar a utilização do transporte;
- IV** – Definir as rotas;
- V** – Solicitar e analisar a documentação semestralmente, evitando descumprimento do §5º do art. 1º;
- VI** – Em caso de descumprimento do §5º do art. 1º da presente Lei, deverá dar prosseguimento à Lista de Espera no caso de disponibilidade de vaga;



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

VII – Manter atualizada a lista e o mapa das poltronas disponibilizados aos motoristas;

VIII – Instaurar sindicâncias e/ou processo administrativo em desfavor dos beneficiados que cometerem infrações previstas no art. 5º da presente Lei;

IX – A responsabilidade pela manutenção, higienização dos veículos e demais formalidades legais necessárias para a circulação do veículo

X – Instaurar sindicância e/ou processo administrativo disciplinar em desfavor dos motoristas que violar previsões desta presente Lei;

XI – Fazer cumprir as normas disciplinares estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. Os alunos, beneficiários desta Lei, deverão obedecer às orientações e regras disciplinares ordenadas pela Secretaria Municipal de Educação:

I – Entregar a documentação exigida no momento do cadastro/ inscrição na sede da Secretaria Municipal de Educação, sob pena de perda da vaga;

II – Assinar a lista de presença disponibilizada pelo motorista do ônibus ou por servidor designado pela Secretaria Municipal de Educação, sob pena de advertência e na segunda reincidência suspensão de 5 dias e na terceira perda da vaga;

III – Não realizar festas ou qualquer tipo de confraternização, bem como, não aplicar trotes em calouros dentro do ônibus, sob pena de advertência e suspensão por 5 dias.

IV – Não transportar, ingerir ou entrar com bebidas alcoólicas no ônibus; sob pena de perda da vaga

V – Não fumar dentro do ônibus, o cigarro em espécie ou aparelho eletrônico que possua a mesma finalidade, sob pena de suspensão por 5 dias;

VI – Não danificar veículo; sob pena de ter que reparar o dano, em caso de culpa, e reparação com perda da vaga, em caso de dolo;

VII – Não praticar atos obscenos; sob pena de perda da vaga;

VIII – Usar cinto de segurança durante o trajeto, sob pena de advertência e suspensão de 5 dias;

IX – Prestar esclarecimento quando for solicitado;

X – Comparecer às reuniões para as quais forem convocados;

XI – Quando o aluno não for retornar para o Município de Dores do Indaia/MG, deverá assinar um documento denominado Termo de Responsabilidade, a



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

ser fornecido pelo motorista do ônibus, e constar na lista de presença, sob pena de ser suspenso por 5 dias.

XII – Respeitar as decisões da Secretaria Municipal de Educação ou da Administração Municipal;

XIII – Cumprir todo o regramento desta Lei para garantir os benefícios desta Lei.

§1º. As penas determinadas nesta lei serão aplicadas em dobro, mediante a reincidência nas condutas descritas nos incisos desta lei, podendo ser aplicado a penalidade de perda da vaga após a segunda reincidência, após a análise de acordo com a gravidade da conduta.

§2º. O estudante que tenha perdido a vaga por qualquer das hipóteses acima ficará impedido de conseguir nova vaga pelo período de 1(um) ano.

Art. 6º. Cabe ao motorista:

I – Passar, diariamente, uma lista de lista de presença, colhendo a assinatura de todos os alunos, ao qual serão entregues mensalmente (primeiro dia útil) à Secretaria Municipal de Educação;

II – Registrar, no verso da lista, qualquer ocorrência de infração;

Art. 7º. As penalidades serão impostas após procedimento administrativo, garantindo ao beneficiado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único – Todas as penas serão impostas pela Secretaria Municipal de Educação de Dores do Indaiá, responsável pelo acompanhamento e execução do benefício.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela chefia do Poder Executivo, que poderá determinar a expedição das instruções que se fizerem necessárias à boa execução desta Lei.

Art. 9º. Os veículos utilizados para o Transporte Escolar previsto nesta Lei poderão ser utilizados pela Administração Municipal para outras finalidades, desde que não prejudiquem a finalidade para qual foram destinados.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 10. O Poder Executivo poderá substituir o fornecimento direto do transporte por ajuda financeira a associações estudantis, desde que aplicado às normas previstas na Lei nº 13.019/2.014.

Parágrafo único – No caso descrito no *caput* deste artigo a responsabilidade de execução e fiscalização do transporte é transferida à associação estudantil, validada por representante da Secretaria de Educação.

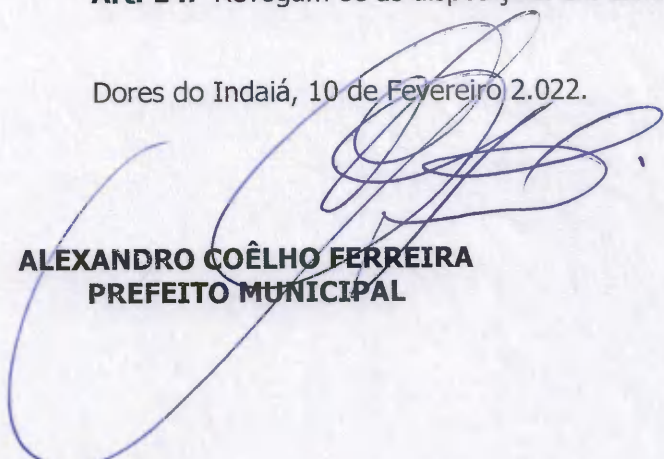
Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de convênio, termo de fomento/termo de colaboração ou termo cooperação técnica com outros entes federados ou entidades privadas sem fins lucrativos, observadas a legislação aplicável, para conceder benefícios relativos ao objetivo desta lei.

Art. 12. Todas as denúncias e reclamações sobre o transporte escolar deverão ser encaminhadas para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 10 de Fevereiro 2.022.


ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 086/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 11/02/2022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 024/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS A FORNECER TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO SUPERIOR E DO ENSINO TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTE, PÚBLICO OU PARTICULAR, FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 024/2022 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para o Executivo Municipal possa vir a fornecer transporte escolar para alunos do ensino superior e do ensino técnico-profissionalizante, público ou particular, domiciliados no Município de Dores do Indaiá e regularmente matriculados em estabelecimento de ensino superior e técnico-profissionalizante, sediados em municípios vizinhos da Sede de Município.

O presente projeto se faz necessário uma vez que possui a finalidade de gratuitamente, garantir o acesso dos estudantes à rede de ensino superior e técnico e validando o direito fundamental do ser humano, previsto na Constituição Federal.

É importante reconhecer a real necessidade do transporte para facilitar o acesso e a aprendizagem dos alunos que residem em cidade distinta da Instituição que são inscritos, com o intuito de assegurar políticas de democratização do acesso à universidade, bem como, a assistência ao estudante universitário para a permanência até a conclusão dos cursos.

Diante do exposto e pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

024/2022, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaia - MG, 11 de Fevereiro de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBI A 1ª VIA	
Em	14 / 02 / 2022
às	17:55 horas.
Protocolo nº	01/2022
Guilherme de Assis Silva <i>GA</i> Secretário Legislativo	

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaia



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 24/2022.

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 24/2022

PARECERISTA: MAYCKON APARECIDO LEITE.

I- RELATÓRIO:

Consulta-se a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto epigrafado, de autoria do Poder Executivo citado, que: “ **AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS A FORNECER TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO SUPERIOR E DO ENSINO TÉCNICO – PROFISSIONALIZANTE, PÚBLICO OU PARTICULAR, FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Referido projeto foi encaminhado para análise em caráter de urgência.

DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESORIA JURÍDICA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestações efetivamente legítima do Parlamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do poder legislativo que institui o fornecimento de transporte para estudantes universitários e de cursos técnicos matriculados em outro município.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas sobre interesse local.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento nos termos da LOM:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

(...)

XXXIX - fomentar a educação, a cultura, o esporte, a arte e o folclore regional;

Ainda sendo em primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Como observa Celso Bastos, *"os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais"*

O município pode realizar transporte universitário com veículos próprios, desde que estejam atendidas plenamente as necessidades do ensino fundamental e da educação infantil e não haja o comprometimento dos percentuais mínimos da Receita Corrente Líquida (RCL) vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino local.

Ademais município pode realizar o transporte universitário com veículos da prefeitura para outras cidades da região, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União e seja respeitado o percentual mínimo de aplicação na educação infantil e no ensino fundamental.

O inciso V do artigo 23 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

O artigo 211 da CF/88 fixa que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. O parágrafo 1º desse artigo expressa que a União organizará o sistema federal de ensino, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

Cumpre esclarecer que a educação, conforme disposto no art. 205, da CF/88, foi elevada à categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando o texto constitucional, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso a educação.

A Lei Federal nº 9.394/96, em seu art. 11, incisos V, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe sobre a permissão de atuação dos Estados e Municípios em outros níveis de ensino, ressaltando que esta atuação poderá ocorrer desde que não haja prejuízo no percentual estabelecido pela Carta Maior. Senão vejamos *in verbis*:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Instrução Normativa nº 02/1997, do Tribunal de Contas do Estado de Minas, que assim dispõe, em seu § 3º do art. 2º. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

"Art. 2º - O Estado e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

(....)

§ 3º - Aos Municípios é permitida a atuação em outros níveis de , ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal e pelas respectivas Leis Orgânicas à manutenção e desenvolvimento do ensino."

Como se vê, a. matéria constante do Projeto de lei nº 24/2022 é de suma importância para os estudantes universitários do Município de pois garantirá a estes o deslocamento até as faculdade localizadas nas cidade de até 200 KM compreendendo ida e volta.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Técnica Legislativa é o conjunto de preceitos pertinentes a forma, processo e fundo que se utiliza na elaboração das leis. Os preceitos atinentes á forma englobam as exigências de clareza, concisão, correção linguística e estruturação adequada do texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

A exigência de clareza decorre da necessidade de conferir ao texto transparência, limpidez e inteligibilidade com vistas à sua correta interpretação e aplicação. A concisão decorre da necessidade de emprestar ao texto legal precisão e apuro. A exigência de correção está ínsita à inadmissibilidade de o texto legal agredir o registro padrão do idioma (norma culta). A estruturação adequada do texto visa na necessidade de conferir ordem lógica à matéria normativa.

Os preceitos atinentes ao processo abarcam o domínio do assunto, a escolha da matéria e o modo de sua inserção no ordenamento jurídico. O domínio do assunto é essencial para a clareza da exposição e a clareza do enunciado. A escolha da matéria é fundamental para a definição do conteúdo e do alcance do texto legal. O modo de inserção no ordenamento jurídico se traduz como a norma se materializa e se encaixa no conjunto das leis.

Quanto aos preceitos atinentes ao fundo, estes abrangem os exames de constitucionalidade e de juridicidade da proposição legislativa. Constitucionalidade é a adequação de conteúdo e de forma relativa à lei fundante, enquanto que a juridicidade é o respeito aos princípios gerais do direito e às normas de hierarquia superior.

No Brasil, apesar de já termos avançado muito no plano das elaborações doutrinárias, o trabalho das equipes técnicas que assessoram os responsáveis pela produção de atos normativos e certa desatenção ou rebeldia dos agentes políticos ao apuro técnico, está a merecer meditação, no tocante ao segmento ementa.

Observe o leitor que só estamos a nos referir ao anúncio da lei, do decreto, do decreto legislativo ou da resolução, não á parte dispositiva de cada um deles, que isso é mérito, para dizer que, se não estamos bem quando



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

cuidamos do acessório, mas tem sua serventia, também não devemos estar bem no substancial, na construção do articulado.

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar no 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar no 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas", itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legiferante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

O enunciado da norma compreende o seu objeto- e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo, devendo:

- iniciar-se por letra maiúscula;
- numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;
- representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);
- denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;
- compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

- algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;
- inicial minúscula;
- terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;
- dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário".

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificção, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões:", "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões");
- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados.

Feitas estas singelas observações e analisando detidamente o projeto, verifica-se que o mesmo atende a boa técnica legislativa e ser constitucional e legal, ao comando do parágrafo único do art. 59 da Carta da República de 05 de outubro de 1988 e a Lei Complementar n 95/1998, deve sofrer duas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – FONE (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal 444 – Bairro Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: camaramunicipaldores@gmail.com

Site: www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças Orçamento e Tomada de Contas, Educação, Saúde e Assistência Social, Comissão de Viação e Obras Públicas nos termos dos artigos 42, 43, 44 e 45 da Norma Regimental.

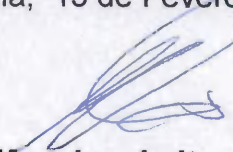
Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 24/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer prévio, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá, 15 de Fevereiro de 2022.


Mayckon Leite.
OAB/MG 151.518
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 024/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐

1º Turno

☒

Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º **024/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

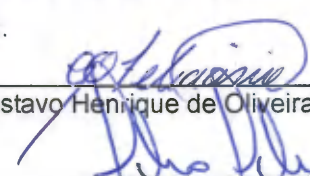
O Projeto de Lei em análise **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ – MINAS GERAIS A FORNECER TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO SUPERIOR E DO ENSINO TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTE, PÚBLICO OU PARTICULAR, FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**;

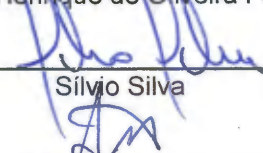
O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Além disso, o projeto atende aos requisitos fiscais e orçamentárias vigentes.

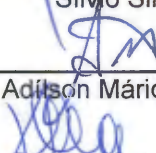
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

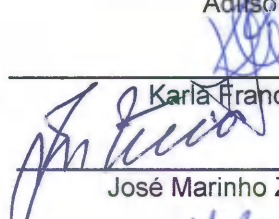
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG

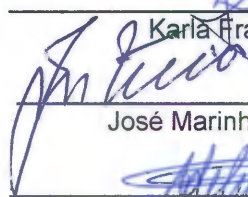
Dorés do Indaiá, 15 de fevereiro de 2022.

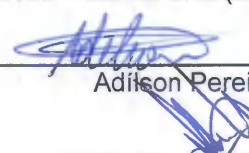

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano


Silvio Silva


Adilson Mário Alves


Karla Francisca Vieira Araújo


José Marinho Zica (em substituição)


Adilson Pereira Lino


Adão Amaraal da Silva